

PROCESSO n°: 1098422

NATUREZA: Consulta

CONSULENTE: Guilherme Alves de Oliveira

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de São José da Lapa

RELATOR: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Guilherme Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São José da Lapa, por meio da qual foram elaborados os seguintes questionamentos:

“1) Tendo lei anterior que conceda auxílio-alimentação cujo valor será determinado anualmente por portaria é possível conceder a revisão das perdas inflacionárias deste benefício?

2) Tendo lei anterior que permita, é possível a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, caso seja de interesse da Administração Pública?

3) A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Federal, abrangem os concursos municipais? (sic) Se sim, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas (com determina o art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000). (sic)

4) Tendo havido, reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano? (sic)

5) Sabendo do entendimento deste egrégio Tribunal pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos não corrigidos anteriormente pelos índices inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa diante das proibições da Lei Complementar n.º 173/2021? (sic) Além das dúvidas quanto ao cumprimento da Lei Federal n.º 173/2020, ainda requeremos a informação deste Tribunal:

6) É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancário ou pagamento de boleto. (sic)”

Em virtude do disposto no art. 210-C do Regimento Interno desta Corte, a Consulta foi encaminhada para a Unidade Técnica elaborar relatório sobre a questão suscitada.

Em síntese, é o relatório.

2 ANÁLISE

2.1 Revisão das perdas inflacionárias do auxílio-alimentação e conversão de 1/3 de férias em pecúnia: perguntas 1 e 2

O consulente, nas duas primeiras perguntas, questiona acerca da possibilidade de revisão do auxílio-alimentação e da conversão das férias em pecúnia, face às proibições da Lei Complementar n. 173/20.

Em primeiro lugar, faz-se essencial distinguir as naturezas do reajuste e da revisão. O Conselheiro Cláudio Terrão na Consulta 858052, sessão do Tribunal Pleno de 16/11/11, apontou o seguinte:

A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, **no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, viceprefeito e secretários).** Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a **corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda,** não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão. (grifos nossos)

Ademais, o Conselheiro Wanderley Ávila assim dispôs na Consulta n. 1058845:

[...] se bem observado, o próprio texto normativo, em seu art. 37, X, não traz margem a dúvidas e está em total conformidade ao princípio da isonomia. Portanto, não podem ser realizadas revisões destinadas apenas aos agentes políticos sem abrangência aos demais servidores do município. **A revisão é de remuneração ou subsídio e não se confunde com sua fixação ou alteração, a revisão é anual e igual para todos, pois tem a natureza de correção monetária, decorre da depreciação uniforme do poder**

aquisitivo da moeda. Revisão não é reajuste. O reajuste sim é que pode ser implementado de forma seletiva por visar inclusive a não defasagem remuneratória de cada função (grifos nossos).

No bojo da Denúncia n.944675, o Conselheiro Mauri Torres reforçou o entendimento supracitado:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAR AS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. 1. A irregularidade na aplicação de progressões aos servidores municipais envolve a análise de situações funcionais distintas e individuais que devem ser feitas com base em auditoria na folha de pagamento para identificação precisa da irregularidade denunciada e identificação das responsabilidades. 2. **A Reforma Administrativa operada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, consagrou dois institutos no art. 37, X, da Constituição da República: a revisão geral anual, que deve ocorrer sem distinção de índices; e o reajuste específico da remuneração, que poderá ser implementado de forma seletiva entre os servidores sem que isso implique violação à isonomia.** 3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

Como se sabe, a revisão de remuneração difere do reajuste, sendo que o primeiro visa a recomposição das perdas inflacionárias e deve ser concedido a todos os servidores, sem distinção de índice, conforme o comando constitucional, ao passo que o reajuste objetiva um aumento real na remuneração dos servidores, podendo ser adotado índices diferenciados, conforme as necessidades de adequação da política remuneratória.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina:

No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a **revisão geral** da revisão específica. **Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário;** esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, p. 679

Em sintonia com os conceitos transcritos, na Consulta n. 1095502, o Tribunal de Contas de Minas Gerais fixou o seguinte prejudgamento de tese:

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

É importante esclarecer que para José dos Santos Carvalho Filho, “a revisão incidirá na remuneração básica dos servidores e agentes públicos”². Portanto, o auxílio-alimentação requer reajuste individualizado, o qual ainda não foi objeto de deliberação em tese nesta Casa.

Dessa forma, em se tratando de revisão geral, a resposta deste Egrégio Tribunal é afirmativa, sendo possível mesmo em tempos pandêmicos.

Quanto ao reajuste do auxílio, é importante salientar que no texto do art. 8º da LC n. 173/20, não consta impedimento literal à hipótese de revisão de vantagens pecuniárias, sendo proibido apenas a majoração ou criação dos auxílios:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado **ou de determinação legal anterior à calamidade pública**;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30. ed. São Paulo:Atlas, 2016, p. 791.

caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Portanto, ante o exposto, em que pese a ausência de decisão específica nesse sentido, **esta Unidade Técnica entende que, pela lógica, se a revisão não acarreta aumento real, ela é possível em tempos pandêmicos, mesmo para os auxílios.**

De igual modo, a conversão de 1/3 de férias em pecúnia também seria possível, considerando que pelo princípio da legalidade não há norma expressa que proíba tal conduta e, pelo princípio '*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*' apenas se deve interpretar as medidas de exceção de forma estrita.

Dessa forma, se a proibição existisse deveria, então, constar na literalidade do texto do art. 8º, LC n. 173/20, como não consta, não se pode interpretar uma situação excepcional como regra, logo, esta Unidade Técnica entende pela possibilidade da conversão, nos limites da lei municipal.

2.2 A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Federal, abrange os concursos municipais? Se sim, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas (com determina o art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000). (sic)

No que tange à indagação de número 3, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência havia informado que este Egrégio Tribunal já possui entendimentos acerca do tema, *in verbis*:

As regras contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 abrangem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos todos os Poderes e órgãos autônomos, as respectivas administrações diretas, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, que compõem suas administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) - **Consulta 10923763**.

[...] o art. 8º da referida lei complementar faz com que os entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 fiquem proibidos de, até 31/12/21, realizar diversos atos que impliquem aumento de despesa. [...] Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente. Nessa linha de princípios, lançando mão, mais uma vez, da interpretação teleológica, **considero que deve ser compreendida como compatível com a finalidade da Lei Complementar nº 173/20 a medida adotada pelo gestor no sentido de, diante de necessidade premente, prover cargos ou empregos vagos de pessoal, ainda que acarrete aumento de despesa, sob pena de verdadeira disfunção no sistema. Isso porque não é aceitável permitir que o administrador público, para fazer frente de necessidade social cujo atendimento não possa ser adiado, valha-se,**

por exemplo, de contratação temporária ou de terceirização materialmente ilícita em detrimento do preenchimento de vagas de cargos efetivos ou empregos públicos disponíveis. Dito de outra forma, a interpretação não pode ser literal de maneira a inviabilizar a finalidade da norma, que consiste em proteger o equilíbrio fiscal e financeiro do ente público, favorecendo a austeridade, diante da grave realidade imposta pela pandemia. Assim, os órgãos de controle devem observar o adequado planejamento e a motivação empreendida pelo jurisdicionados, de maneira a evitar que, para cumprir o dever de prestar o serviço público para a população, o gestor utilize-se de expedientes formalmente lícitos segundo a interpretação gramatical da norma, mas em completo desequilíbrio com o resto do sistema jurídico posto. Assim, diante de demanda iminente, devem ser preservadas e até mesmo incentivadas as nomeações para ocupação de cargos efetivos ou empregos públicos, pois tais providências apresentam consonância com todo o ordenamento, devendo ser evitada a adoção de alternativas de contratação de pessoal, tais como o provimento de cargos temporários ou a contratação de terceirizados para o exercício das mesmas atribuições dos cargos efetivos. Vale ressaltar que tais contratações disfuncionais, além de não evitar o aumento de despesas com pessoal, são materialmente mais danosas do que o próprio aumento de despesas decorrente do provimento dos cargos efetivos, que, como se deduz, pode ser inevitável - **Consulta 10922484**:

1) Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para: a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal; b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame. 2) Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para: a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20; b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares. 3) Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar

a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

Além disso, o próprio texto legal do art. 10 da LC n. 173/20 elucida parte da dúvida do Consulente:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, **até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.**

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do **término do período de calamidade pública.**

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Pelo exposto, é possível entender que a determinação de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos já homologados em 20 de março de 2020 abrange também os entes municipais. Ademais, a suspensão valerá até o fim da vigência do estado de calamidade, estabelecido pela União.

2.3 Tendo havido, reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano?

Conforme já foi elucidado no item 2.1, a Lei Complementar n. 173/20 proibiu até 31 de dezembro de 2021 a concessão “a qualquer título, **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Assim, pela literalidade do texto, esta Unidade Técnica entende que não seria possível conceder o reajuste de salário a outra categoria até o término do prazo estipulado pela LC n. 173/20.

2.4 Sabendo do entendimento deste egrégio Tribunal pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos não corrigidos anteriormente pelos índices inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa diante das proibições da Lei Complementar n.º 173/2021? (sic)

Inicialmente, já é conhecido o entendimento do TCEMG quanto à possibilidade de revisão geral anual mesmo durante a vigência da pandemia. No entanto, é necessário trazer à baila que tal posição não é unânime entre os demais tribunais de contas do Brasil.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina³, bem como o Tribunal de Contas do Espírito Santo⁴, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul⁵, Tribunal de Contas do Estado do Ceará⁶ seguiram o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que consideraram, a partir de uma interpretação teleológica da Lei Complementar n. 173, que mesmo a revisão geral está proibida.

Ainda, o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas de São Paulo⁷, emitiu parecer em igual sentido, considerando que a revisão estaria contemplada pela LC n. 173/20:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas de São Paulo, como fiscal da ordem jurídica e com fulcro no artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10 e no artigo 68, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCESP, submete à Vossa Excelência a seguinte proposição de resposta às Consultas formuladas: 1. eTC-16054.989.20-7: O artigo 8.º, inciso I, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, veda a concessão da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, até 31/12/2021, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à 28/05/2020;

Ademais, o Ministério da Economia entendeu que a revisão também não poderia ocorrer, conforme argumentado pelo TCECE:

O entendimento de que o inc. I abrange proibição à concessão da revisão geral anual também foi acolhido pelo Ministério da Economia, conforme consta no parágrafo 22 da Exposição de Motivos nº 90/2021, de 14/04/2021¹³, referente ao projeto da LDO para elaboração da LOA 2022: Por oportuno, deve-se também salientar que, para o exercício financeiro de 2021, a revisão geral anual restou obstada pelo advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que, em seu art. 8º, veda, até 31 de dezembro de 2021, uma série de medidas relacionadas ao aumento de despesas primárias

³ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/tce-sc-reforca-entendimento-do-stf-pela-impossibilidade-de-revisao-geral-anual-na-vigencia-da-lc-173-2020>

⁴ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC-003-2021.pdf>

⁵ Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciador_de_conteudo/noticias/B074BBD9324E5D2CE053970210ACB880

⁶ Desse modo, entende-se pela possibilidade dessas leis previrem a concessão da revisão geral anual desde que seus efeitos sejam posteriores ao dia 31/12/2021, sendo vedado pagamento retroativo. Disponível em: https://www.tce.ce.gov.br/downloads/ASCOM/Pdfs/Nota_Tcnica_SECEX_n_02-2021_-_Reviso_geral_anual_x_LC_173_2020_verso_final_publicao.pdf

⁷ Disponível em: <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Consulta.-Lei-Complementar-n.-173.-Merito-1.pdf>

obrigatórias, incluindo a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública relativa à pandemia da Covid-19.

Portanto, fato é que não há concordância ou entendimento pacífico a esse respeito. No entanto, é notório que o intuito da LC 173/20 é diminuir os gastos públicos, especialmente os gastos com pessoal.

O espírito da norma é, certamente, conter as despesas, eis que o consenso é nítido: não é o momento de concessão de benefícios, majorações, e, para alguns, até mesmo de recompor as perdas inflacionárias. Dessa forma, entender pela possibilidade de revisão com concessão retroativa neste momento de pandemia é violar diretamente o intuito da norma.

Nesse contexto, esta Unidade Técnica entende que não seria possível atribuir efeitos retroativos à revisão geral anual pelo período estipulado pela LC n. 173/20.

2.5 É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancário ou pagamento de boleto. (sic)''

Não foram encontradas vedações ao uso de cheques para pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores.

Entretanto, é essencial que os pagamentos obedeçam às normas da Lei n. 4.320/64, notadamente no que diz respeito às fases da despesa e seus instrumentos:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Ademais, é sabido que o cheque é uma forma de pagamento menos segura, sendo aconselhável que o ente municipal opte por métodos mais eficazes que facilitem o controle, tanto interno quanto externo.

Assim, entende-se pela possibilidade do uso do cheque, mas se desaconselha a prática.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica apresenta posicionamento no seguinte sentido:

1. esta Unidade Técnica entende que, pela lógica, se a revisão não acarreta aumento real, ela é possível em tempos pandêmicos, mesmo para os auxílios;
2. a conversão de 1/3 de férias em pecúnia também seria possível, considerando que pelo princípio da legalidade não há norma expressa que proíba tal conduta e, pelo princípio *'exceptions sunt strictissimoe interpretationis'* apenas se deve interpretar as medidas de exceção de forma estrita;
3. pela literalidade do texto legal, não seria possível conceder o reajuste de salário a outra categoria até o término do prazo estipulado pela LC n. 173/20;
4. pelo princípio da razoabilidade, por meio de uma interpretação teleológica, não seria possível atribuir efeitos retroativos à revisão geral anual pelo período estipulado pela LC n. 173/20;
5. não foram encontradas vedações ao uso de cheques para pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores. Ademais, é sabido que o cheque é uma forma de pagamento menos segura, sendo aconselhável que o ente municipal opte por métodos mais eficazes que facilitem o controle interno e externo.

Ressalta-se, por fim, que outros aspectos não abordados neste relatório podem ser considerados em sede de caso concreto ou nova consulta.

À consideração superior.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



14 de junho de 2021.

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo
TC 3247-3